

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.203, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado*.

O projeto tem por finalidade estabelecer moratória para novos desmatamentos no bioma Cerrado, conforme dispõe seu art. 1º.

O art. 2º suspende, pelo prazo de dez anos, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado. Excetua-se as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal.

O § 1º do art. 2º desobriga da suspensão de dez anos as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definições do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.



O § 2º do art. 2º determina que as autorizações em vigor na data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto serão válidas até a data do seu vencimento e não poderão ser renovadas durante o prazo da moratória de dez anos.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a futura lei.

Na justificação, o autor enuncia que a “principal causa de desmatamento no Cerrado é a expansão da agropecuária sobre a vegetação nativa”. O proponente aponta ainda que “a proteção atual do Cerrado prevista na legislação ambiental é insuficiente para evitar o colapso do bioma”.

O projeto foi analisado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cujo parecer foi pela rejeição da matéria, e será agora examinado por esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

Com relação à usurpação do direito constitucional à propriedade e à liberdade econômica, é oportuno lembrar que é incumbência do poder público a imposição de limitações administrativas aos particulares em vista da promoção do bem comum. É o que se fez, por exemplo, no próprio Código Florestal, quando se estabeleceram limites à exploração da propriedade



privada por meio da exigência de áreas de preservação permanente (APP), não passíveis de usufruto pelo proprietário. Assegurar a integridade dessas áreas e não permitir sua exploração econômica não significa, no entendimento da doutrina e da jurisprudência, esbulho ou abuso do poder público, mas medida necessária para a garantia de bem-estar social, expresso na Constituição Federal como “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). Além disso, tais limitações administrativas são interpretadas como instrumentos ímpares para o cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Portanto, ao se decidir pela limitação de uso da propriedade rural não significará violação à ordem constitucional, pois medidas dessa natureza já se verificam em nosso ordenamento jurídico e são indicadas pela própria Constituição. O PL nº 4.203, de 2019, é, portanto, constitucional.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, note-se que o projeto não propõe a suspensão das atividades da agricultura e da pecuária no bioma, mas a suspensão da concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo, suspendendo o desmatamento de áreas ainda não convertidas e garantindo, assim, a manutenção da vegetação nativa. Também observamos que essa medida direcionará atividade agropecuária no Cerrado para as áreas degradadas, abandonadas e disponíveis para o uso alternativo do solo.

Tal medida se apresenta necessária, não apenas para a preservação da biodiversidade da região, mas também para manter a produtividade da agropecuária, pois essa será afetada negativamente pelas mudanças climáticas provocadas pelo desmatamento. Estudo publicado em 8 de setembro de 2022 na revista *Global Change Biology* demonstrou os efeitos negativos que o desmatamento causa no Cerrado: redução da evapotranspiração, aumentando a temperatura da superfície terrestre e redução da precipitação. Tal cenário indica que, para a garantia do regime de



chuvas na região, existe necessidade de contenção do desmatamento do bioma.

Finalmente, acreditamos que a proposição merece ser aprovada, embora possa ser aperfeiçoada. Não consta do § 1º do art. 2º a exceção da moratória do desmatamento para a pequena propriedade ou posse rural familiar. Por causa disso e para assegurar a sobrevivência das famílias mais pobres no campo, sugerimos a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.203, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2019:

“Art. 2º

§ 1º Excetuam-se da suspensão instituída no *caput* as autorizações para a pequena propriedade ou posse rural familiar, para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definições do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

